



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARÃO - RS**

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA 06/2019

Inclui art. 115-A na Lei Orgânica do Município de Barão, dispondo sobre a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual (LOA).

Art. 1º Fica incluído art. 115-A na Lei Orgânica do Município de Barão, conforme segue:

“Art. 115-A. Fica obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual (LOA).

§1º As emendas de vereadores a Projeto de Lei Orçamentária Anual serão aprovadas no limite de 1,2% (um vírgula dois por cento) da receita corrente líquida do projeto encaminhado pelo Executivo Municipal, devendo a metade desse percentual ser destinado a ações de serviços públicos de saúde.

§2º A execução do montante destinado a ações de serviços públicos de saúde previstos no parágrafo primeiro deste artigo, inclusive custeio, será computada para os fins do inciso III do parágrafo 2º do artigo 198 da Constituição Federal de 1988, vedada destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§3º Fica obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o parágrafo 1º deste artigo em montante correspondente a 1,2% (um vírgula dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios da execução equitativa da programação definidos na Lei Complementar previstas no parágrafo 9º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARÃO - RS**

execução equitativa da programação definidos na Lei Complementar previstas no parágrafo 9º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988.

§4º As emendas impositivas previstas no parágrafo 1º deste artigo deverão ter frações igualitárias entre os parlamentares.

§5º A programação orçamentária prevista no parágrafo 1º deste artigo não será de execução obrigatória no caso de impedimento de ordem técnica, na forma do parágrafo 6º deste artigo.

§6º No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho da despesa que integre a programação na forma do parágrafo terceiro deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I – o Executivo Municipal enviará notificação ao Legislativo Municipal com as justificativas do impedimento em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data de publicação da LOA;

II – o Legislativo Municipal indicará ao Executivo Municipal o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo;

III – o Executivo Municipal encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto no inciso II deste parágrafo;
e

IV – no caso de o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Executivo Municipal, nos termos previstos na LOA em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto no inciso III deste parágrafo.

§7º Findado o prazo previsto no inciso IV do parágrafo 6º deste artigo, as programações orçamentárias previstas no parágrafo 3º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do parágrafo 6º deste artigo.

§8º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no parágrafo 3º deste artigo, até



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARÃO - RS

o limite de 0,325% (zero virgula trezentos e vinte e cinco por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§9º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto no parágrafo 3º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias. ”

Art.2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Barão, 27 de agosto de 2019

PEDRO GILSON JAHN
Vereador do PP

JOÃO CARLOS JAHN
Vereador do PTB

LUIZ CARLOS DE SOUZA
Vereador do PT

LUIZ FELIPPE WERNER
Vereador do PDT



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARÃO - RS

Justificativa à Emenda à lei Orgânica 06/2019

O presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Barão tem por objetivo incluir no referido ato normativo o denominado "orçamento impositivo", com base nos arts. 165, 166 e 198 da Constituição Federal¹.

As emendas são instrumentos que os parlamentares possuem para participar da elaboração do orçamento anual, pelas quais os agentes políticos procuram aperfeiçoar a proposta encaminhada pelo Executivo Municipal, visando a uma melhor alocação dos recursos públicos. É a oportunidade do parlamentar para acrescentar novas programações orçamentárias com o objetivo de atender as demandas das comunidades que representam.

Compete ao Município de Barão promover o que é do seu peculiar interesse e do bem-estar de sua população, como confere o artigo 30 da Constituição Federal.

Não se quer, com isso, impor restrições, mas aperfeiçoar a proposta encaminhada pelo Executivo Municipal. Salienta-se que, quando esses recursos não são aplicados ou repassados conforme compromisso assumido pelo vereador, a situação torna-se desconfortável e sua imagem fica desgastada perante a comunidade. Ademais, não raras vezes, os recursos são aplicados em obras de menor relevância para a população, sendo o orçamento impositivo um instrumento que visa a diminuir essas ocorrências.

Dessa forma, as emendas propostas pelos vereadores terão a obrigatoriedade de serem executadas, considerando as necessidades reais de atendimento à população, visto que os edis são representantes dos munícipes e conhecem as realidades locais, principalmente na área da saúde, para a qual este projeto de Emenda à Lei Orgânica reserva 50% (cinquenta por cento) dos recursos orçamentários e financeiros.

A exemplo da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, que conseguiram a aprovação da Emenda Constitucional nº 86, de 2015, justifica-se o interesse desta Casa legiferante na presente Proposição. Indica-se, portanto, estar em sintonia com os interesses nacionais e também com interesse da população, pois é possível também a aplicação do orçamento impositivo pelas Câmaras Municipais se considerado o princípio da simetria constitucional.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARÃO - RS**

A mesma matéria já foi deliberada em várias câmaras municipais, como nos municípios de Cocal do Sul, Santo Antônio da Patrulha, Vacaria, Marabá e Presidente Prudente, entre outras cidades do País.

Assim, é perfeitamente possível e legal os vereadores apresentarem emendas parlamentares destinando recursos para obras de infraestrutura, bem como aumentarem os recursos dos serviços de saúde, como compra de ambulâncias e outros equipamentos necessários para o atendimento da população do Município, reforçando, assim, o Legislativo Municipal.

Barão, 27 de agosto de 2019.



PEDRO GILSON JAHN
Vereador do PP



JOÃO CARLOS JAHN
Vereador do PTB



LUIZ CARLOS DE SOUZA
Vereador do PT



LUIZ FELIPPE WERNER
Vereador do PDT